Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7869/2015

PROCESSO TC/MS	**:** TC/10180/2015
PROTOCOLO	**:** 1602420
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
JURISDICIONADO	**:** YURI PEIXOTO BARBOSA VALEIS
TIPO DE PROCESSO	**:** PROCESSO LICITATÓRIO ADM Nº 36/2015
RELATOR (A)	**:** CONS. RONALDO CHADID
VALOR	R$ 71.608,75

Em exame o procedimento licitatório - Convite nº. 05/2015, realizado pelo Município de Sonora, visando à contratação de empresa para o fornecimento parcelado de medicamentos e materiais odontológicos (melhor qualidade e preço), destinados à manutenção das atividades da gerência municipal de saúde, no valor de R$ 71.608,75 (setenta e um mil seiscentos e oito reais e setenta e cinco centavos).

O objeto do certame em epígrafe foi adjudicado às seguintes empresas: *Macro Dental Produtos Odontológicos Ltda., no valor de R$ 13.569,00 (treze mil quinhentos e sessenta e nove reais); Decom Com. Equip. Produtos Odontológicos Médicos e Hospitalares Ltda., no valor de R$ 58.039,75 (cinquenta e oito mil trinta e nove reais e setenta e cinco centavos).*

Encaminhado os documentos, a 5ª ICE procedeu à Analise (ANA-5ICE- 15182/2015– f. 258/260) concluindo que o processo se encontra em consonância com as normas de licitações e contratações públicas.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela regularidade do procedimento licitatório, conforme parecer (PAR-MPC-GAB.4 DRJOA-OMJR/SUBSTITUTO – 9762/2015 – f. 261).

É o relatório.

Das razões de decidir.

Antes da análise de mérito, no que tange aos aspectos relativos à regularidade da contratação, cumpre estabelecer que, consoante a disposição do artigo 10, inciso IV, do Regimento Interno do TCE/MS (Resolução Normativa

76/2013), em razão das manifestações favoráveis do Ministério Público de Contas e da 5ª ICE, decido monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator

Trata-se da análise do procedimento licitatório - Convite nº. 05/2015, realizado pelo Município de Sonora.

Foram trazidos aos autos: o comprovante de autorização para realização da licitação, identificação do processo administrativo, pedido de reserva orçamentaria, nota de empenho, a indicação do objeto e valor estimado acompanhado da pesquisa de mercado, a publicação do edital, lei que estabelece o jornal como imprensa oficial, edital, publicação do resultado da licitação, decreto que designa o pregoeiro e equipe de apoio, parecer técnico ou jurídico, atas, relatórios e deliberações da comissão julgadora, documentação de credenciamento e habilitação dos licitantes, atos de adjudicação e homologação, certidões negativas de débitos, cópias das propostas e dos documentos que a instruem, cópia da minuta de contrato ou documento equivalente e demais documentos exigidos pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, B.1 da INTC/MS n. 35/2011.

Assim, verifico por meio da documentação acostada aos autos que o procedimento licitatório – Convite nº. 05/2015, realizado pelo Município de Sonora, foi realizado de acordo com a lei 8.666/93.

Dessa forma, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e com fundamento no art. 120, I, a, da RNTC/MS nº 76/2013, **DECIDO** pela **REGULARIDADE** do *procedimento licitatório Convite nº. 05/2015*, realizado pelo Município de Sonora, de acordo com o previsto na Lei 8666/93.

É a decisão.

Campo Grande, 16 de outubro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SMA